



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000846763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110467-90.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO RODRIGUES CID FERREIRA, são agravados RICARDO ANCEDE GRIBEL, EDEMAR CID FERREIRA, PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (MASSA FALIDA), RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, ABNER PARADA JÚNIOR, ANDRÉ PIZELLI RAMOS, ÁLVARO ZUCHELI CABRAL, SEBASTIÃO GERALDO TOLEDO CUNHA, ARY CÉSAR GRACIOSO CORDEIRO, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, ELISEU JOSÉ PETRONE, JOSÉ MARIANO DRUMOND FILHO, MARCELO BERNARDINI, MÁRCIO DAHER, ANTÔNIO RUBENS DE ALMEIDA NETO, FRANCISCO SÉRGIO RIBEIRO BAHIA, GUSTAVO DURAZZO, CARLOS ENDRE PAVEL, CLIVE JOSÉ VIEIRA BOTELHO, MÁRCIO SERPEJANTE PEPPE, MAURÍCIO GHETLER, MARIO ARCANGELO MARTINELLI e BANCO SANTOS S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E
CAMPOS MELLO.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

CARLOS ALBERTO GARBI
– RELATOR –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 21.867 – DIGITAL

Agravo de Instrumento nº 2110467-90.2015.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravante: Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira.

Agravados: Ricardo Ancede Gribel, Edegar Cid Ferreira, Procid Participações E Negócios S/A (Massa Falida), Ricardo Ferreira De Souza E Silva, Abner Parada Júnior, André Pizelli Ramos, Álvaro Zucheli Cabral, Sebastião Geraldo Toledo Cunha, Ary César Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra De Figueiredo, Eliseu José Petrone, José Mariano Drumond Filho, Marcelo Bernardini, Márcio Daher, Antônio Rubens De Almeida Neto, Francisco Sérgio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Márcio Serpejante Peppe, Maurício Ghetler, Mario Arcangelo Martinelli E Banco Santos S/A (Massa Falida).

PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. Agravo de instrumento contra a decisão que, em ação civil pública, determinou a publicidade dos atos processuais, resguardada a publicidade restrita em relação aos documentos fiscais e bancários do agravante e também dos agravados.

Este processo envolve interesse público, pois as operações fraudulentas supostamente cometidas pelos réus atingiram o sistema financeiro e, por consequência, toda a coletividade. É necessário o conhecimento da sociedade do quanto apurado, a fim de que se concretize o “caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional”.

Ainda que tenha tramitado o processo inicialmente sob segredo de justiça, esta condição se justificava, pois foram colhidas as provas necessárias a amparar as pretensões. Agora, perto do encerramento da fase probatória, com a apresentação do laudo pericial, não mais se justifica a tramitação do processo sob segredo de justiça, pois o conhecimento dos fatos já se concretizou no processo.

Diante disso, o processo tramitará com ampla publicidade, resguardada, no entanto, a defesa da privacidade em relação aos documentos bancários e fiscais, que deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apontados pelos réus para arquivamento em pasta própria.
Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Recorreu o agravante da decisão, proferida pelo Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, que, em ação civil pública, determinou o levantamento do segredo de justiça antes conferido à tramitação do processo. A decisão agravada determinou a retirada do processo de peças processuais protegidas, tais como documentos fiscais e bancários. Afirmou o agravante que esta providência dificultará o manuseio dos autos, em afronta à economia processual. Sustentou que a publicidade dos atos processuais não é valor absoluto e deve ceder diante da proteção à dignidade das pessoas. Alegou que, como filho de Edemar Cid Ferreira, terceiros poderão manifestar interesse em sua vida privada, o que não pode ser admitido. Tampouco se justificaria a alteração da publicidade da tramitação do processo decorridos dez anos do ajuizamento.

Originalmente distribuído o recurso ao D. Juiz Ramon Mateo Júnior, houve deferimento do efeito suspensivo.

O recurso foi respondido pelos agravados André Pizelli Ramos, Carlos Eduardo Guerra, Marcio Daher e Marcelo Bernardini, que pediram o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento do recurso, a fim de que o processo continue a tramitar sob sigredo de justiça.

O recurso também foi respondido por Edegar Cid Ferreira, que também se manifestou pelo provimento do recurso.

A Massa Falida de Banco Santos S.A. pediu a confirmação da decisão agravada. Alegou que o interesse público nesta demanda exige a publicidade dos atos processuais.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da Doutora Selma Negrão Pereira dos Reis, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

Cessada a designação do precedente Relator, houve redistribuição do recurso em 6 de outubro de 2015.

É o relatório.

O agravante – Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, filho de *Edegar Cid Ferreira*, foi diretor do Banco Santos S.A. Em razão de atos fraudulentos cometidos, que causaram prejuízos aos credores da instituição, determinou-se a falência do Banco e, a fim de buscar reparação, o Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de *Edegar Cid Ferreira, Procid Participações e Negócios S.A., Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Mario Arcangelo Martinelli, Abner Para da Junior, Álvaro Zucheli Cabral, André Pizelli Ramos, Antonio Rubens de Almeida Neto, Ary Cesar Gracioso Cordeiro, Carlos Eduardo Guerra de Figueiredo, Carlos Endre Pavel, Clive José Vieira Botelho, Eliseu José*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petrone, Francisco Sergio Ribeiro Bahia, Gustavo Durazzo, José Mariano Drumond Filho, Marcelo Bernardini, Marcio Daher, Marcio Serpejante Peppe, Maurício Ghetler, Ricardo Ancêde Gribel e Sebastião Geraldo Toledo Cunha.

O Ministério Público pediu a condenação solidária dos réus ao pagamento de reparação no valor de R\$ 2.921.093.000,00.

Inicialmente tramitava o processo sob sigredo de justiça. Contudo, em atenção ao pedido da Massa Falida, determinou o Magistrado a publicidade dos atos processuais em decisão agravada da qual se reproduz o seguinte excerto:

“Fls. 11.297; A Massa Falida requereu o levantamento do sigredo de justiça.

Os corréus Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira, André Pizelli Ramos, Carlos Eduardo Guerra, Marcio Daher e Marelo Bernardini não concordaram com tal pleito, sustentando que haveria danos irreparáveis a direitos fundamentais como o sigilo bancário e fiscal, a privacidade de dados pessoais e relação de bens de todos envolvidos, caso a medida for revogada (fls. 11.331/11.333).

Ricardo Acêbe Gribel concordou com levantamento de sigilo (fls. 11.359).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido da massa falida (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.405/11.409).

A publicidade dos atos processuais é a regra prevista no art. 50, inc. LX, da CF, in verbis: "*...LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*".

No caso dos autos, os réus alegam que dados cobertos pelo sigilo bancário e fiscal estão nos autos, o que justificaria a manutenção do processo em sigilo.

Porém, basta que os documentos com tais dados sejam protegidos do acesso público, permanecendo arquivados em pasta própria em cartório, para consulta restrita.

Posto isso, defiro o pedido de fls. 11.297, sem prejuízo de arquivamento em cartório, em pasta própria, de documentos com dados bancários e fiscais (declarações de imposto de renda e extratos bancários).

Concedo o prazo de 5 dias para os réus indicarem tais documentos.

Após o desentranhamento e arquivamento dos documentos em pasta própria, tramitará o processo publicamente".

Este processo envolve interesse público, pois as operações fraudulentas supostamente cometidas pelos réus atingiram o sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro e, por consequência, toda a coletividade. É necessário o conhecimento da sociedade do quanto apurado, a fim de que se concretize o “caráter democrático da administração da justiça no Estado Constitucional” (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Curso de Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, p. 663).

Ainda que tenha tramitado o processo inicialmente sob segredo de justiça, esta condição se justificava, pois foram colhidas as provas necessárias a amparar as pretensões. Agora, perto do encerramento da fase probatória, com a apresentação do laudo pericial, não mais se justifica a tramitação do processo sob segredo de justiça, pois o conhecimento dos fatos já se concretizou no processo.

Diante disso, o processo tramitará com ampla publicidade, resguardada, no entanto, a defesa da privacidade em relação aos documentos bancários e fiscais, que deverão ser apontados pelos réus para arquivamento em pasta própria.

Como esclarecem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “A regra no processo é a publicidade geral e imediata. A todos é facultado acesso ao conteúdo dos autos e presença no momento da prática dos atos processuais. A Constituição apenas restringe em nome da 'defesa da intimidade' ou em função do 'interesse social' (art. 5º, LX)” (Curso de Direito Constitucional, Ed. Revista dos Tribunais, p. 663).

Neste sentido é o parecer da D. Procuradoria de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O segredo de justiça é exceção ao princípio constitucional de publicidade dos atos processuais, como consagrado no inciso LX do art. 5º da CF, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O interesse social deve ser avaliado caso a caso pelo juiz que preside o feito, podendo a razão pela qual foi determinado o sigilo esvair-se com o decurso do tempo e da situação do processo.

Como o legislador infraconstitucional não traçou em tema de ação civil pública quando se dará a imprescindível restrição à publicidade, incumbe ao juiz o dever de concretizar excepcionalmente o regime de publicidade e a forma como se dará a proteção aos direitos fundamentais individuais. [...]

O fato de inexistir no Código de Processo Civil previsão para autuação de documentos sigilosos em pasta própria não pode determinar a ilegalidade da ordem judicial.

Basta apenas que o d. Magistrado determine a autuação das peças - (que as partes indicarem devam ser mantidas sob sigilo) - em autos apartados ou pastas, como forma, esta sim, de dar cumprimento ao princípio de economia processual, eis que, a se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que a ausência de previsão legal determina o segredo de justiça para todo o processado, importa em criação de hipótese não prevista Constitucionalmente, e característica de violação ao princípio da igualdade, já que passaria a valer apenas para aqueles que acreditam que os processos a que se submetem não possam passar pelo crivo da publicidade.”

A decisão agravada, que determinou, acertadamente, a publicidade dos atos processuais, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS ALBERTO GARBI

– relator –